



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO AJM N.º 010/2017

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 013/2017 (Dispensa n.º 010/2017).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Aquisição de Aro Dianteiro RD 406 Rondon para retroescavadeira.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de empresa fornecedora de peças para retroescavadeira para aquisição de Aro Dianteiro RD 406 Randon | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 013/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 010/2017, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, com vistas à contratação de empresa para aquisição da peça Aro Dianteiro RD 406 Randon componente de retroescavadeira, buscando, desse modo, a reposição da referida peça na retroescavadeira adquirida pelo município, que atualmente encontra-se impossibilitada de funcionar sem recomposição da referida peça na máquina.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 15/2017, assim como o termo de referência em anexo, certificado pelo Secretário Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, datado de 23 de janeiro de 2017 (Fls. 02 e 03); Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 05 a 07);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Mapa comparativo de preços, com apresentação do fornecedor que apresentou a proposta com o menor valor (Fls. 08); Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira, emitida pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 11); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 13); Cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a Empresa ofertante da proposta mais vantajosa (RN Tratores, Comércio e Serviços LTDA - EPP), bem como minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 14 a 30).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 31 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art.37, inciso XXI,

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

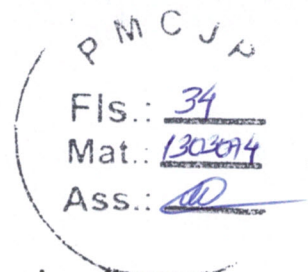
a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar contratação direta visando a contratação de Empresa para aquisição de uma peça mecânica para uma retroescavadeira (Aro Dianteiro RD 406 Randon), no intuito de permitir o funcionamento da máquina junto aos serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, por meio de dispensa de licitação, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

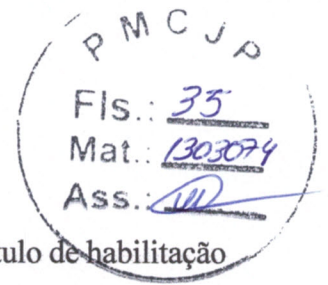
Com efeito, os documentos alocados nas fls. 5, 6 e 7 (coleta de preços) justificam a referida contratação de empresa fornecedora da peça Aro Dianteiro RD 406 Randon para retroescavadeira, no intuito de para atender às demandas da gestão administrativa da Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN, por dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo. No entanto, constata-se a necessidade de especificar no objeto contratual as documentações legais que identificam a retroescavadeira na qual a peça será reposta.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa fornecedora da peça solicitada, RN Tratores, Comércio e Serviços LTDA - EPP, que apresentou o menor preço



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



na pesquisa mercadológica, foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Contrato Social (Fl. 26);
2. Comprovante de Inscrição Estadual do Contribuinte (Inscrição Estadual: 20.034.651-2) (Fl. 20)
3. RG e CPF dos titulares representantes da empresa, bem como comprovante de endereço da sede da empresa (Fls. 28 a 30);
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 0183.7B56.87D0.8294, válida até: 20/03/2017) (Fl. 24);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta Positiva com efeito de Negativa n.º 4774252 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 12/02/2017 (Fl. 22);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos para com a Fazenda Municipal n.º 250.252, válida até: 23/02/2017 - Código de Validação: POWG34555 (Fl. 23);
7. Alvará de licença de funcionamento 2016, válido até 31/03/2017 (Fl. 19);
8. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 05/02/2017 (Certificação n.º: 2017010701271429728175);
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 21/04/2017 (Certidão n.º: 118369323/2016);

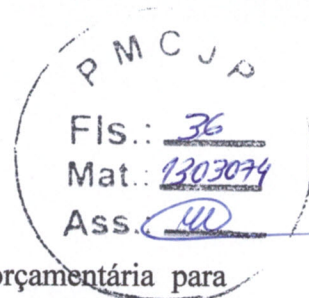
A partir de tal averiguação documental a empresa demonstrou todas as condições necessárias a sua contratação.

Já em relação aos preços propostos para fornecimento da peça Aro Dianteiro RD 406 Randon, elenca-se que o montante de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), será pago para reposição de aro dianteiro de 1ª linha em retroescavadeira RD-406 RANDON.

Esse valor está compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois a quantia proposta é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (fls. 11 e 13).

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 010/2017, concluindo ser possível a contratação direta da empresa em referência.

Todavia, recomenda-se a necessidade de especificar no objeto contratual as documentações legais que identificam a retroscavadeira na qual a peça será inserida, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 20 de fevereiro de 2016.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4